DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Os honorários do advogado são calculados sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da indenização, sem a influência da complementação da oferta.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Miguel Nogueira Truzzi Filho
Recurso extraordinário n.º 77.615 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 1973. *Thompson Flores*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Em ação de desapropriação, o ora recorrente foi condenado, em primeira instância, a pagar a verga honorária fixada em 6% sobre a diferença entre a oferta e a condenação (fls. 150-2), confirmada, nesta parte, pelo Tribunal de Alçada Civil (fls. 203-5).

O magistrado, ao ser feita a liquidação, ordenou que esta verba fosse calculada entre o valor da oferta complementar e a indenização (fls. 212), o que motivou apelação do ora recorrido, provida, pela Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, para que "a honorária advocatícia" fosse "calculada entre a oferta inicial e a indenização final" (fls. 230-2).

No recurso extraordinário, que busca apoio nas letras *a* e *d*, a Municipalidade de São Paulo alega ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição, negativa de vigência aos arts. 891, do Código de Processo Civil , e 27, § 1.º, da Lei das Desapropriações, além de conflito jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer contrário ao provimento do recurso (fls. 267-8).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso visto que é dissídio entre os dois Tribunais de Alçada Civil.

Considerou o acórdão recorrido que "a honorária advocatícia é de ser calculada entre a oferta inicial e a indenização final, como dispõe o art. 27, § 1.º da Lei de Desapropriações" (fls. 231).

Com este critério não concordou a recorrente, entendendo que ao preço inicial deve ser somada a complementação do depósito efetivado, segundo o Decreto-lei n.º 1.075, de 1970, para os fins da imissão provisória na posse.

Não vejo como acolher o apelo, pois a solução conferida à verba honorária não merece censura. Os honorários decorrem do princípio da sucumbência, e este se determinou por ter a administração oferecido, inicialmente, valor menor. Bem frisou o aresto do Tribunal *a quo*:

"Aqui, da oferta irrisória resultou a contestação da ação, e, do depósito complementar, o direito da expropriante à prévia imissão de posse.

Os dois depósitos, a seu tempo, tiveram conseqüências jurídicas diversas.

Só para efeito de levantamento pelo expropriado é que valem como um todo" (fls. 231-2).

Espécie análoga foi trazida, no RE n.º 77.548, relatado pelo Ministro Djaci Falcão, à apreciação da Primeira Turma, que a decidiu, em sessão de 20.11.73, nos termos desta ementa:

"Ação de desapropriação. Honorários advocatícios. Calculo sobre a diferença entre a oferta e o valor da indenização, sem influência da complementação do depósito inicial, para efeito de imissão na posse (art. 27, § 1.º, da Lei n.º 3.365/41, e art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.075, de 1970). Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Como salientei, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 77.615 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Dacio de Arruda Campos).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque e o Dr. Oscar Corrêa Pina. Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder.